



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002173-73.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante NEUSA MARCÍLIO DE PAULA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002173-73.2024.8.26.0572

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec**

Apelado/Apelante: **Neusa Marcilio de Paula Gomes**

Comarca: **São Joaquim da Barra**

Juiz(a): **Dr(a). Anderson José Borges da Mota**

Voto n.º **3477**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. DUPLA APELAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS I. Caso em Exame: Apelações interpostas contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica, determinando a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. II. Razões de Decidir: A ausência de prova da contratação torna indevida a cobrança realizada. Devolução em dobro. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral, afetando a dignidade do beneficiário. O valor de R\$ 5.000,00 está em conformidade com precedentes do TJSP, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. DISPOSITIVO: RECURSOS IMPROVIDOS.

Trata-se de duas apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente a ação ajuizada por Neusa Marcílio de Paula Gomes em face de AMBEC – Associação Nacional de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A parte ré, ora apelante, AMBEC, requer a reforma integral da sentença, alegando a inexistência de ato ilícito e de danos morais, sustentando que a relação jurídica era válida e que a autora teria aderido

voluntariamente à associação. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização.

Contrarrazões às fls. 204/207.

Preparo recolhido às fls. 141/177.

Recurso tempestivo.

Por sua vez, a parte autora, Neusa Marcílio de Paula Gomes, interpõe apelação exclusivamente para majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que R\$ 5.000,00 não são suficientes para compensar os danos sofridos e não cumprem o caráter pedagógico da condenação. Requer a majoração para R\$15.000,00 a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 197/203.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 24.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com a narrativa que se extrai da inicial, a autora, titular de benefício previdenciária, recebe mensalmente os valores devidos por meio de conta no Banco Sicoob de São Joaquim da Barra-SP. Contudo, ao consultar o Histórico de Créditos do INSS, verificou descontos indevidos de R\$ 45,00 nos meses de outubro e novembro de 2023, sob a rubrica “*CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701*”. Ao buscar esclarecimentos na agência previdenciária, foi informada

de que os descontos foram realizados a pedido da ré, sem que jamais tivesse contratado seus serviços, se associado a ela ou autorizado tais deduções. Diante da ausência de qualquer obrigação que justificasse os débitos e da impossibilidade de solução administrativa, a autora ajuizou a presente ação.

A sentença julgou procedentes todos os pedidos da autora, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, determinando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A fundamentação foi baseada na ausência de comprovação da contratação, na violação da boa-fé objetiva e em entendimento do STJ quanto à repetição do indébito e à configuração do dano moral *in re ipsa*.

A requerida sustenta que não houve ato ilícito e que a adesão da autora teria sido voluntária, pois os descontos apenas poderiam ter ocorrido mediante fornecimento de dados pessoais sigilosos.

Contudo, a sentença já afastou essa tese, uma vez que a ré não comprovou a existência de relação jurídica válida, nem apresentou contrato assinado que demonstrasse a anuência da autora.

No caso concreto, a ausência de prova da contratação torna incontroversa a falha na prestação do serviço, sendo indevida a cobrança realizada e devida a restituição dos valores pagos, na forma dobrada, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o dano moral restou configurado, pois os descontos incidiram sobre benefício previdenciário de caráter alimentar, e a indevida redução de seus valores afeta diretamente a dignidade do beneficiário, comprometendo sua subsistência.

Essa conclusão não muda com a inclusão do aceite digital na página 140 pois não há prova da autenticidade da assinatura eletrônica. Não foram

apresentados elementos como biometria facial, endereço de IP ou geolocalização, que poderiam confirmar de forma clara a adesão à associação conforme exigido.

Dessa forma, não há razão para a reforma da sentença no tocante ao reconhecimento da ilicitude da conduta da ré e à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00, verifica-se que está em consonância com precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo para casos semelhantes.

Observe-se:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com tutela de urgência e reparação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Débito declarado inexistente. Configuração de danos morais. Irresignação do autor com relação ao valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Pedido para majoração das custas e honorários suportados pelo requerido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000033-88.2023.8.26.0673; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO INSCRIÇÃO INDEVIDA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DAS PARTES ACOLHIMENTO PARCIAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$10.000,00, QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$5.000,00, CONSIDERADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS ARBITRADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1006369-84.2023.8.26.0099; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Assim, não há que se falar em redução do quantum indenizatório, sendo correta a fixação realizada na sentença, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a apelação da parte ré deve ser desprovida.

A parte autora pleiteia a elevação da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, sob o argumento de que o valor fixado não compensa adequadamente o dano sofrido e não possui caráter punitivo e pedagógico.

No entanto, a quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada e razoável diante das peculiaridades do caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciária da parte autora – Indenização a título de dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada – Recurso de apelação da ré desprovido. Recurso adesivo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1011215-20.2024.8.26.0032; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 6ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Diante disso, não há justificativa para majorar a indenização, pois o valor arbitrado atende ao caráter reparatório, punitivo e pedagógico exigido pela legislação e pela jurisprudência.

Portanto, a apelação da parte autora também deve ser desprovida.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos por ambas as partes.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 12% do valor da condenação, respeitando-se a gratuidade outrora concedida (fls.118).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA